# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20212900100062 - E-PAT: 003.082 **RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 003.082

RECORRENTE: N Z LUZARDO COM. ATAC. DE CARNES E DERIVADOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR RELATÓRIO Nº: 033/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

#### **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos sobre Autuação em face do sujeito passivo sob a acusação de ter promovido a circulação de mercadorias pelo posto fiscal de Vilhena-RO, através do Veículo placa , conduzido pelo Sr. , portador do CPF no , constantes na Nota Fiscal eletrônicas no 9, anexa, sujeito ao destaque e pagamento do ICMS, antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

A infração foi capitulada no art. 57, II, alínea "a" do RICMS aprov. pelo Dec. nº 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$1.830,00 Multa: R\$1.647,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 3.477,00 (três mil, quatrocentos e quarenta sete reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 34/35). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021/1/21/TATE/SEFIN (fls. 37/41), julgou procedente a ação fiscal, determinando a baixa do imposto recolhido, declarando devido o correspondente à multa aplicada no crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário (fls. 44/45); Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadorias pelo posto fiscal de Vilhena-RO, através do Veículo placa OGD5E38/PR, conduzido pelo Sr. , portador do CPF nº , constantes na Nota Fiscal eletrônicas nº 9, anexa, sujeito ao destaque e pagamento do ICMS, antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

O sujeito passivo vem em via recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando que a nota fiscal a qual faz referência o auto de infração, foi declarada corretamente no SPED FISCAL da competência do mês de março de 2021 e que o imposto foi recolhido pelo DARE código de receita 1212 com a data de vencimento 20/04/2021, tendo feito o pagamento em 19/04/2021, conforme previsão da legislação de ICMS do estado de Rondônia, e para isso, juntou os registros do SPED mencionado e o comprovante de pagamento do respectivo DARE. Ao final requer baixa do auto de infração.

O julgamento singular decidiu pela procedência do auto de infração, por ter entendido que, apesar de ter comprovado tal recolhimento do imposto, não o fez antes do início da operação, uma vez que trata-se de produto "semielaborado", cuja mercadoria não consta na lista de produtos elencados na alínea "b" do inciso XI, devendo, portanto, o ICMS incidente na sua comercialização ser pago através de DARE antes do início da operação. Dessa forma declarou devido o crédito tributário no valor de R\$3.477,00, no entanto determinou a baixa da guia referente ao imposto, uma vez que já recolhida por DARE no código 1212, conforme documentos anexos aos autos, bem como manteve a cobrança correspondente a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 1.647,00 em razão de o pagamento e a declaração no SPED FISCAL ter sido efetuados somente após a ciência da autuação.

Da análise dos autos pudemos ver claramente, como bem pontuado pelo Julgador Singular, que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto após a lavratura e ciência do Auto de infração, uma vez que a NF fora emitida em 18/03/2021, procedeu a circulação

de mercadoria em 19/03/2021 sem o recolhimento do imposto, sofreu Autuação no mesmo dia 19/03/2021 e tomou ciência da autuação em 13/04/2021.

É possível verificar, no documento de fls. 30 – Recibo de Entrega da EFD, relativo a competência do mês de março de 2021, que o recibo foi gerado no mesmo dia da ciência da notificação, qual seja, 13/04/2021, declarando-se apenas o produto objeto da nota autuada para todo o mês de março 2021, momento em que, consequentemente, foi gerado o DARE no código 1212, para recolhimento do imposto devido com vencimento em 20/04/2021, onde comprova o pagamento na data de 19/04/2021.

Dessa forma, notando-se que sujeito passivo efetuou manobra intempestiva para reparar e regularizar a autuação, firmamos entendimento em consonância com o Julgador singular, para declarar a procedência da autuação, sendo que a lavratura se deu na forma da legislação tributária estadual, uma vez que ao passar pelo Posto Fiscal de Vilhena não havia recolhimento do imposto antes de iniciar a operação, conforme prevê art. 57, II, "a", do RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

. . .

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

Todavia, em razão do recolhimento do Imposto à Fazenda Estadual, deverá ser baixada a guia de cobrança do ICMS, permanecendo-se a exigibilidade da multa, prevista no art. 77, VII, "b", item 2, em razão de não ter realizado o pagamento do imposto antes da circulação da mercadoria.

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

..

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

. . .

b) multa de 90% (noventa por cento):

. . .

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

Assim, entendo que o Julgamento Singular não merece reparos, devendo permanecer a procedência dos autos, posto que a autuação se deu em decorrência da não comprovação do recolhimento do imposto no momento da passagem da mercadoria no Posto Fiscal, bem como o sujeito passivo não conseguiu ilidir a autuação, comprovando pagamento intempestivo, somente após a ciência da autuação, caso em que deve persistir a aplicação da multa, com a competente baixa da exigência do tributo, em razão de seu recolhimento.

O crédito tributário passa a ser assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		PAGO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$1.830,00	R\$ -1.830,00	Tributo:	R\$ 0,00
Multa	R\$1.647,00	R\$ - 0,00	Multa:	R\$1.647,00
Total:	R\$ 3.477,00	R\$ -1.830,00	Total:	R\$1.647,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 1.647,00 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, com a baixa do imposto em razão do pagamento intempestivo e mantendo-se a multa constante no crédito tributário.

#### É O VOTO.

Porto Velho, 10 de junho de 2025.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

## **ACÓRDÃO**

PROCESSO : 20212900100062 - E-PAT: 003.082

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 008/2021

RECORRENTE : N Z LUZARDO COM. ATAC. DE CARNES E DERIV. LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0101/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** 

: ICMS/MULTA - SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO, SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou circulação de mercadoria sem pagamento do imposto devido, antecipadamente à operação. Sujeito passivo comprova recibo de entrega da EFD, bem como pagamento do imposto somente após a ciência da autuação, considerando-se, pois intempestivo. Mantida a decisão "a quo" que julgou procedente o auto de infração, devendo ser extinto o ICMS, em razão do seu pagamento, porém mantendo-se a multa, pelo não recolhimento do tributo antes do início da operação. Recurso voluntário improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 3.477,00 EM 18/03/2021

TATE, Sala de Sessões, 10 de junho de 2025.

#### Fabiano Emanoel F. Caetano

#### Manoel Ribeiro de Matos Junior

Presidente Julgador/Relator





Documento assinado eletronicamente por: **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

#### TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 0101/2025, relativa a sessão realizada no dia 10/06/2025, que julgou o Auto de Infração como Procedente da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 10/06/2025.





Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara, ...., Data: 16/06/2025, às 9:16.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.